



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283736

2049250-94.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049250-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é impetrante LUANA PENIANI DE OLIVEIRA TACAHASHI e Paciente GABRIELA OLIVEIRA TURIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2049250-94.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Lucélia/1ª Vara

Impetrante: Luana Peniani de Oliveira Tacahashi

Paciente: Gabriela Oliveira Turim

Juiz de 1ª Instância: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto nº 11.054

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfego de Drogas. Ordem negada. Caso em Exame: Liminar em habeas corpus que converteu a prisão preventiva de Gabriela, pela prática de tráfico de drogas, cf. art. 33, caput, cc art. 40, III, da Lei 11.343/06. Paciente primária, tem residência fixa e responsável por filho menor, solicitando a revogação da prisão preventiva. **Razões de Decidir.** A decisão fundamenta-se na quantidade e variedade das drogas apreendidas, portando durante visitação em presídio, a paciente deixou o filho de 04 anos com sua sogra, a denotar maior periculosidade. A presença de condições pessoais favoráveis não desconstitui a custódia antecipada, pois estão presentes requisitos objetivos e subjetivos que justificam a medida extrema. **Dispositivo e Tese. Ordem negada. Tese de julgamento:** 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela gravidade dos fatos. 2. Condições pessoais projetadas não são suficientes para revogar a prisão preventiva diante de outros requisitos legais. **Legislação Citada:** Lei 11.343/06, art. 33, caput, cc art. 40, III. **Jurisprudência Citada:** STF, HC 95-474/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 14-04-2009. STJ, AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021. STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013.

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pela Dra. Luana Peniani de Oliveira Tacahashi em favor da paciente **GABRIELA OLIVEIRA TURIM**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Lucélia/SP (Processo n. 1500157-17.2025.8.26.0326), alegando, em síntese, que foi convertida a prisão preventiva da paciente, na data de 16/02/2025, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, III, da Lei 11.343/06, nas dependências da Penitenciária de Pracinhas -SP e que a decisão é medida desproporcional, vez que

é primária, tem residência fixa e é responsável pelo filho, menor de 12 anos e pede, em razão disso, a concessão da liminar a fim de revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar fls. 86/88, dispensadas informações, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 95/103).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que a paciente **GABRIELA OLIVEIRA TURIM** foi denunciada por infração ao artigo 33, caput, e 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06 porque, na data de 16/02/2025, por volta das 09:10h, Comarca de Lucélia/SP, trazia consigo 01 (um) invólucro plástico fechado contendo Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, com massa líquida de 50,08 gramas, (cinquenta gramas e oito centigramas), e 01 (uma) porção de haxixe, acondicionada em material plástico transparente, com peso bruto de 14,22 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A decisão está devidamente fundamentada a fls. 46/56 dos autos originais: *“(...) O delito somente foi descoberto diante da presença de equipamentos de vigilância ("scanner") e da confrontação da autuada com sua conduta delitiva iminente... (..). Para mais, informalmente, admitiu a autuada que o entorpecente seria entregue a seu companheiro, denotando-se o fomento à utilização de mulheres sem condenações criminais pretéritas como instrumento facilitar da entrada de drogas em ambiente correicional, conduta que deve ser prontamente combatida pelo Estado.” (...)..Como já referenciado, a autuada possui um filho de 4 anos de idade que permaneceu sob os cuidados de sua sogra. A indiciada reside na cidade de São José do Rio Preto-SP e deixou seu filho aos cuidados da sogra para que pudesse levar consigo substância entorpecente em cidade a mais de*

238km de distância de sua residência, mesmo diante do risco em concreto de ser presa em flagrante. Com seu comportamento, demonstrou absoluta falta de responsabilidade com sua prole.....(...) No embate entre direitos, há de prevalecer, sempre, os das crianças, que tem a prerrogativa de viver com dignidade, em um ambiente hígido, saudável e que propicie seu correto desenvolvimento. Se a própria genitora não pode, não quer, ou não tem condições de fazê-lo, tal obrigação resta transferida ao Estado, que deve zelar pela infância. Em outras palavras, a presença da mãe junto aos filhos pode ser prejudicial à formação de sua personalidade e a construção de seus valores.” (grifei)

No mais, depreende-se dos autos que a paciente portava grande quantidade de drogas, revelando maior periculosidade e, portanto, a decisão não apresenta justificativa genérica para a segregação, apontando as razões objetivas para impedir a sua soltura.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. ***São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.*** 3. (...) (AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) – (grifei)

Apesar das alegações do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual é que, diante dos fatos apresentados, a decisão da i. magistrada foi para garantia da ordem pública e estão presentes materialidade e autoria, ressaltando que a paciente não demonstrou mudança da situação fática, persistindo,

portanto, os motivos que ensejaram a tutela de urgência.

A propósito, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado”* (HC 95-474/SP- STF PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 14-04-2009).

Além disso, diante da gravidade e da periculosidade da paciente, não bastando para a concessão da ordem, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, filhos menores de 12 anos, vez que pode acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo duradouro comprovado que vincule a paciente ao distrito da culpa, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Cumprе anotar que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Bem observado pela PGJ (fl. 100): *“..(..) Ora, o Magistrado quando se depara com casos excepcionais, como é o dos autos, e bem justificou o d. juízo a quo, deve mesmo indeferir a substituição da prisão preventiva intramuros pela domiciliar, pois em determinados casos a benesse pode produzir efetivo risco*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direto e indireto à criança, cuja proteção deve ser integral e prioritária.”

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator